

# CENTRINUNS

Para: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS/SC  
**Att: Pregoeiro Oficial**

Referente: PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023 – PMB - Edital  
Assunto: Recurso.

A empresa **Centrinuns Comércio Varejista de Computadores Ltda**, já qualificada nos autos do processo acima referenciado, vem tempestivamente interpor RECURSO pelos fatos que a seguir serão apresentados, conforme preconizado pela legislação vigente a respeito de licitações.

A lei nº 10.520/2021, art. 4º, inc. XVIII diz o seguinte:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

## DOS FATOS

A empresa **Centrinuns Comércio Varejista de Computadores Ltda** foi desclassificada injustamente do item 3, mesmo cumprindo com as normas editalícias e ofertando equipamento em acordo com o edital, o que não se pode concordar e aceitar, visto que fere diretamente os princípios e objetivos do Pregão:

*O artigo 3º, da Lei 8.666/93 define os princípios da licitação: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

**José dos Santos Carvalho Filho reitera:**

**Centrinuns Comércio Varejista de Computadores Ltda**  
CNPJ: 34.009.638/0001-05  
Rua Francisco Sousa dos Santos, Nº 03 – Sala 244, Jardim Limoeiro, CEP 29.164-153 - Serra/ES  
[contato@centrinuns.com.br](mailto:contato@centrinuns.com.br) / [www.centrinuns.com.br](http://www.centrinuns.com.br)

# CENTRINUNS

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.”*

**Relembramos o que diz o art. 41 da Lei nº 8.666/93:**

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*

Conforme será elencado nesta peça recursal, a empresa CENTRINUNS COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPUTADORES LTDA apresentou proposta EM ACORDO com as solicitações mínimas do edital, incurso na conduta descrita no art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 e nos termos da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002.

## **DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA EMPRESA CENTRINUNS COMÉRCIO VAREJISTA DE COMPUTADORES LTDA**

1. Pede-se no edital para o Item 3:

### **“COMPUTADOR TIPO 01**

12. Controladora de Vídeo integrada a placa mãe, com no mínimo 1 porta VGA ,1 Porta HDMI, 1 Porta Display Port. As portas devem ser internas ao gabinete, não serão aceitos adaptadores externos ao gabinete;”

Acontece que a empresa CENTRINUNS ofertou equipamento em acordo com a solicitação supracitada, além de ter apresentado toda a documentação que comprova as características do objeto, conforme requerido. Porém, apesar de cumprir com todo o exposto anteriormente, foi desclassificada injustamente.

O PRODESK MINI 400 G9, possui portas de vídeo internas ao gabinete nos padrões HDMI, Displayport e VGA, cumprindo rigorosamente os padrões exigidos, não utilizando nenhum adaptador. O equipamento ofertado conta com conectores HDMI e Displayport, que são os mais atuais do mercado e suportam resoluções acima de FULL HD (1920 x 1080) além de fazerem a reprodução de áudio sem a interligação de cabos terceiros.

# CENTRINUNS

Destaca-se que o entendimento adotado pela comissão julgadora foi equivocado por conta de levar em consideração que porta é o mesmo que conector, sendo que por se tratar de aquisição de equipamentos de TI, os embasamentos a serem considerados devem ser os mesmos que são adotados pela tecnologia da informação.

No entanto, na visão de um técnico da tecnologia da informação o conceito porta, de forma resumida, é a comunicação de entrada ou saída de dados por intermédio de protocolos adotados, não sendo necessário a conexão de cabos, apenas configurações do sistema. Já o termo conector, ele é o responsável por reprodução imagens, efetua transferências de arquivos e dados através da interligação de cabo com ponta “macho” no conector de saída “fêmea”.

A comissão de licitações, **negligenciando o Princípio da Competitividade**, desclassificou a empresa Centrinuns, deixando apta aos lances apenas a empresa FVR SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, que se quer estava presente no certame para melhorar a sua oferta, ou seja, **não houve a possibilidade de competição no referido item do processo licitatório.**

Ressalva-se, que a proposta da empresa Centrinuns, era a mais vantajosa para este item, possuindo uma diferença de R\$12.000,00 abaixo a proposta da empresa FVR, detentora do item 3.

Como resultado da inviabilidade de lances, **também foram negligenciados os Princípio da Eficiência e Desenvolvimento Sustentável**, já que em nenhum momento se visou o melhor preço e economicidade aos cofres públicos, que são objetivos de toda licitação para aquisição de bem, só dessa forma uma compra é efetuada com eficiência. Da forma como os atos foram conduzidos, acabarão adquirindo equipamentos sem custo-benefício nenhum, pois o concorrente foi declarado vencedor com o valor de sua proposta acima da desta empresa, o que não podemos concordar, por isso, pleiteamos nosso direito a manter nosso melhor preço da proposta na disputa, já que cumprimos com os pré-requisitos para tanto e ainda, nosso valor está condizente com a prática do mercado e trará economicidade de R\$12.000,00 a essa ADMINISTRAÇÃO.

Todo o já exposto poderia ter sido evitado, se fosse seguido com o processo dentro dos parâmetros da lei e dos tópicos descritos no edital, onde posteriormente poderia ter sido solicitado amostras em caso de dúvida sobre as características técnicas do equipamento, conforme orientava o edital.

# CENTRINUNS

Contudo, o edital era claro na possibilidade de solicitar amostras em caso de dúvida do Município sobre as características técnicas do produto ofertado. Vejamos:

*“4.7 REFERENTE ÀS AMOSTRAS:*

*4.7.1 – A empresa autora do menor lance e habilitada deverá apresentar, se solicitado, amostra(s) para os itens classificados, de acordo com o exigido no Anexo I, devidamente identificada(s), embaladas contendo em etiqueta as seguintes informações: nome da empresa fornecedora, CNPJ, quantidade enviada, marca, órgão solicitante, para efeito de controle e aprovação.”*

O que nos intriga é as medidas adotadas pelos responsáveis conducentes deste processo, tendo em vista que não seguiram com o descrito no seu próprio edital. Questionamos o porquê de terem desclassificado a empresa ao invés de solicitar diligências sobre suas dúvidas referentes ao equipamento ofertado.

**PEDIMOS ATENÇÃO A JURISPRUDÊNCIA EMITIDA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES SOBRE O DISPOSTO NESTA PEÇA RECURSAL:**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, **a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.** Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

**\*Grifo nosso**

**Centrinuns Comércio Varejista de Computadores Ltda**  
CNPJ: 34.009.638/0001-05  
Rua Francisco Sousa dos Santos, N° 03 – Sala 244, Jardim Limoeiro, CEP 29.164-153 - Serra/ES  
[contato@centrinuns.com.br](mailto:contato@centrinuns.com.br) / [www.centrinuns.com.br](http://www.centrinuns.com.br)

# CENTRINUNS

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)

(Tribunal de Contas da União TCU: 00863420091)

**\*Grifo nosso**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

(Tribunal de Contas da União TCU: 00199520091)

**\*Grifo nosso**

*Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA**”.*

**Centrinuns Comércio Varejista de Computadores Ltda**

CNPJ: 34.009.638/0001-05

Rua Francisco Sousa dos Santos, Nº 03 – Sala 244, Jardim Limoeiro, CEP 29.164-153 - Serra/ES

[contato@centrinuns.com.br](mailto:contato@centrinuns.com.br) / [www.centrinuns.com.br](http://www.centrinuns.com.br)

# CENTRINUNS

## Do Pedido:

Diante dos fatos expostos e fundamento Jurídicos mencionados, a **Centrinuns Comercio Varejista de Computadores Ltda** pede a **RECLASSIFICAÇÃO** para o Item 3 do processo licitatório referenciado nesse recurso, já que apresentou proposta em acordo com o termo de referência e Edital, cumprindo com o Ato Convocatório, a Legislação e Jurisprudência vigente, promovendo e assegurando à igualdade, isonomia e competitividade entre os licitantes.

Pede Deferimento

Serra, quinta-feira, 30 de março de 2023

---

**Centrinuns Comércio Varejista de Computadores Ltda**

**Centrinuns Comércio Varejista de Computadores Ltda**  
CNPJ: 34.009.638/0001-05  
Rua Francisco Sousa dos Santos, N° 03 – Sala 244, Jardim Limoeiro, CEP 29.164-153 - Serra/ES  
[contato@centrinuns.com.br](mailto:contato@centrinuns.com.br) / [www.centrinuns.com.br](http://www.centrinuns.com.br)